



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº** 10805.000526/2003-39  
**Recurso nº** 158.004  
**Resolução nº** 191-00.004 -- PRIMEIRA TURMA ESPECIAL  
**Data** 11 de dezembro de 2008  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André S/C Ltda  
**Recorrida** 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP

RESOLVEM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

Editado em: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio José Praga de Souza (Presidente), Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.

7

A

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto pelo Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda., em face do acórdão nº 05-15.494, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, o qual, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Em 26/05/2003, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação visando quitar débitos de IRPJ (R\$ 8.046,51) e de CSLL (R\$ 4.291,49), lançados de ofício.

Para tanto, alega que houve pagamento indevido a título de IRPJ apurado com base no lucro presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997, no valor de R\$ 10.703,23 e saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, no total de R\$ 19.415,37.

O pleito foi indeferido às fls. 31/32, ao argumento de que a quantia de R\$ 10.703,24 foi alocada para o pagamento de uma das cotas do IRPJ apurado no 4º trimestre de 1997.

No que tange ao pedido de compensação em razão de ter sido apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2002, o despacho decisório asseverou que *“a mesma não tem fundamento uma vez que a CSLL a pagar resultou igual a zero (linha 42 da ficha 17 0 fl. 30v), em virtude da apuração de base de cálculo negativa da CSLL (linha 34 da ficha 17) e a não apuração de estimativas mensais de janeiro/2002 a dezembro/2002 (linha 07 da ficha 16 0 fl. 27/27-v28/28v e 29).”*

Assim diante do mencionado despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 36/37, aduzindo o seguinte:

- ao ser negado o pedido de compensação em razão do pagamento do IRPJ, os agentes não verificaram a existência de solicitação de retificação, datada de 06 de abril de 2001, onde o valor do IRPJ a pagar, de R\$ 32.109,71, foi alterado para zero. Uma vez que é direito da contribuinte efetuar a retificação de declaração quando esta estiver incorreta e como não houve análise da DCTF retificadora, não há motivo para o indeferimento;

- o saldo negativo de CSLL não se refere ao apurado no ano calendário de 2002, e sim aos anos anteriores, onde seu total é de R\$ 19.415,37, razão pela qual deve ser feita nova análise contemplando também os anos anteriores.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, houve por bem rejeita-la e não reconhecer o direito creditório e, por consequência, não homologar as

compensações pleiteadas, posto que *“não há nos sistemas eletrônicos da SRF registro de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1997 entregue em 06 de abril de 2001, conforme extrato de fl. 41, pelo que vigora ainda o referido débito”*.

No que tange à suposta existência de saldo credor de CSLL, a DRJ asseverou que a própria contribuinte informou como indébito tributário o saldo credor de CSLL a pagar relativo ao ano calendário de 2002. E mesmo se fosse admitido o erro de preenchimento da Declaração de Compensação, o argumento da contribuinte não teria fundamento pois, compulsando as declarações de rendimentos correspondentes aos anos calendário de 1997 a 2001 (fls. 42/52), não há qualquer informação sobre saldo negativo de CSLL a pagar.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente voluntário, aduzindo que, de fato, houve um pedido de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1997, protocolado em 06 de abril de 2001, em razão da alteração da forma de tributação de lucro presumido para lucro real. O referido pedido foi registrado sob o nº 10805.000565/2001-74, tendo o mesmo sido DEFERIDO pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santo André. Daí porque faz jus à compensação neste ponto.

Quanto à existência de saldo credor de CSLL, afirma que o mesmo *“decorre da opção da empresa, em 2002, pela alteração do regime de apuração do imposto de renda de “lucro presumido” para a sistemática do “lucro real”*. Diante disso, apurou-se saldo credor de CSLL no montante informado na Declaração de Compensação em questão.”

Ao final, pugna a recorrente seja integralmente reformada a r. Decisão recorrida, de modo que seja assegurado o seu direito ao ressarcimento do crédito de IRPJ de CSLL, conforme pleiteado, homologando-se as compensações de débitos declaradas.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aferição se, de fato, a contribuinte possui direito creditório quanto ao pagamento de IRPJ, ocorrido na competência dezembro de 1997, no montante de R\$ 10.703,23 e se houve saldo negativo da CSLL, apurado nos exercícios de 1997 a 2001, no montante de R\$ 19.415,37.

Aduz a contribuinte que houve pedido de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1997, protocolado em 06 de abril de 2001, em razão da alteração da forma de tributação de lucro presumido para lucro real. O referido pedido foi registrado sob o nº 10805.000565/2001-74, tendo o mesmo sido DEFERIDO pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Outrossim, quanto à suposta existência de saldo negativo de CSLL no exercício de 2002, asseverou que procedeu à alteração do regime de apuração, em 2002, do lucro presumido para o lucro real, o que resultou no saldo credor de CSLL no montante informado na DECOMP.

Diante de tais assertivas e, diante da ausência de elementos, nos autos, que possam dar guarida à pretensão do Contribuinte, tenho que o feito não possui condições de ser julgado no momento, necessitando da realização de diligência.

Desta forma, converto o feito em diligência para que a Autoridade lançadora verifique a existência de pedido de retificação da DCTF no que tange ao 4º Trimestre de 1997, o qual estaria registrado sob o nº 10805.000565/2001-74, em razão da alteração do regime de apuração, bem como a mencionada alteração do regime ocorrida em 2002, do lucro presumido para o lucro real.

Ao final, deverá a Autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo acerca da diligência e intimar a Contribuinte para, querendo, se manifestar acerca do mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
Marcos Vinicius Barros Ottoni

